

REQUERIMENTO Nº , DE 2018
(Do Sr. ROBERTO DE LUCENA)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, por intermédio da Casa Civil, sugerindo a apresentação de projeto de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, a fim de tratar sobre a licença classista.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. seja enviada, ao Poder Executivo, por intermédio da Casa Civil, a Indicação em anexo, sugerindo a apresentação de projeto de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, a fim de tratar sobre a licença classista.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado Federal Roberto de Lucena
(PODEMOS-SP)

INDICAÇÃO Nº , DE 2018
(Do Sr. ROBERTO DE LUCENA)

Sugere a apresentação de projeto de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, a fim de tratar sobre a licença classista.

Excelentíssimo Ministro-chefe da Casa Civil:

A Constituição Federal de 1988 assegura o direito de sindicalização dos servidores públicos. Entretanto, acreditamos que sua efetividade apenas será alcançada com o pleno exercício do mandato classista. No mesmo sentido, a Exposição de Motivos n.º 285, de 9 de outubro de 2007 - que encaminhou o texto da Convenção n.º 151 e da Recomendação n.º 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, e que foi assinada pelos ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Trabalho e Emprego, e das Relações Exteriores, ao Congresso Nacional - reforça a necessidade de relação harmônica de trabalho entre as autoridades públicas e as entidades sindicais.

Diante disso, buscamos que o Poder Executivo apresente iniciativa legislativa que busque assegurar uma garantia fundamental à manutenção dos direitos dos servidores e, consequentemente, promover a qualidade e eficiência dos serviços públicos – no âmbito municipal, estadual e federal -, além de corrigir uma grande injustiça no que tange ao mandato classista, em comparação com os servidores públicos estaduais e municipais assim como, em relação aos trabalhadores da iniciativa privada e aos empregados de empresas estatais.

Enquanto que no setor privado, nas estatais e na administração pública estadual e municipal a liberação para o exercício classista ocorre com ônus para o empregador, na esfera federal a responsabilidade pelo pagamento dos salários dos servidores liberados recai sobre as próprias entidades sindicais, que, em muitos casos, não possuem condições econômicas de arcar com a liberação do seu dirigente, o que compromete substancialmente a representação da categoria, motivo pelo qual o dirigente não liberado acaba por exercer a dupla jornada de trabalho, uma no órgão e outra no sindicato.

Com o propósito de assegurar a liberdade sindical e proteger o direito de sindicalização, a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) - integrante da Declaração de Princípios Fundamentais e Diretos do Trabalho, de 1998 -, de 1948, que estabelece a liberdade associativa para fins sindicais e o direito de todos os trabalhadores e empregados de constituir organizações representativas de seus interesses e de a elas se filiarem, sem prévia autorização, dispondo, ainda, sobre outras garantias instituições para o seu livre funcionamento, sem ingerência das autoridades governamentais.

Ademais, cabe lembrar que a Constituição Federal de 1988 assegura o direito de sindicalização dos servidores públicos, cuja efetividade apenas será alcançada com o pleno exercício do mandato classista. No mesmo sentido, a Exposição de Motivos n.º 285, de 9 de outubro de 2007 - que encaminhou o texto da Convenção n.º 151 e da Recomendação n.º 159 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam das relações de trabalho na Administração Pública, e que foi assinada pelos ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Trabalho e Emprego, e das Relações Exteriores, ao Congresso Nacional - reforça a necessidade de relação harmônica de trabalho entre as autoridades públicas e as entidades sindicais.

Assim, sugerimos que a redação a ser apresentada transfira para a União o ônus remuneratório do servidor público eleito para o exercício de mandato classista, de modo a assegurar efetividade ao art. 6º da Convenção n.º 151, da OIT, concedendo garantias para o pleno exercício dos representantes de entidades sindicais de trabalhadores da Administração Pública, no caso das entidades sindicais reconhecidas pelo Ministério do Trabalho.

A fim de encontrarmos um acordo que seja benéfico para todas as partes envolvidas, também recomendamos que seja proposto a alteração do artigo 92º da Lei nº 8.112, de 1990, que passe a assegurar a até 3 (três) servidores por entidade, o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros.

Importante destacar que também é necessário que se acrescente dispositivo que estabeleça que o servidor investido em mandato classista não poderá ser exonerado, dispensado ou demitido, salvo depois de concluído processo administrativo disciplinar.

Consideramos que tal afastamento é condição essencial para um adequado exercício da representação, que envolve dedicação extraordinária e, com frequência, incompatível com o próprio exercício das atribuições do cargo efetivo regular da própria jornada de trabalho, além de deslocamentos e missões a elas relacionadas, e que, atendidas podem resultar em grave prejuízo aos interesses da classe.

Ademais, a permanência do servidor no exercício do cargo durante o mandato, que envolve, com frequência, situações de conflito com os superiores hierárquicos, pode dar margem a represálias e até mesmo a medidas administrativas que prejudiquem o exercício da representação, como a remoção *ex officio* e a designação para exercício provisório em outra localidade.

Vale lembrar que em 2013, por meio da Medida Provisória nº 632/13 (enviada pela então Presidente Dilma Rousseff, que reajustou os salários de algumas carreiras do Executivo), o Congresso Nacional chegou a aprovar uma emenda ao texto que garantiu licença para mandato classista no serviço público federal com direito à remuneração do cargo exercido na administração. Entretanto, o dispositivo, contido no Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 5/2013, foi vetado pela Presidência – durante a fase de sanção.

Em 2017, nova Medida Provisória foi editada (nº 805/17), agora pelo Presidente Michel Temer, que também tratava de questões remuneratórias relacionadas ao setor público. Também foi apresentada uma emenda ao texto, na fase ainda de apreciação pela Comissão Mista. No entanto, a matéria teve sua tramitação suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF). Não sendo apreciada pelo Congresso Nacional durante os 120 dias de prazo máximo, perdeu sua vigência.

Cientes da necessidade do restabelecimento da licença classista remunerada, diversas foram as tentativas, instrumentalizadas por medidas provisórias e projetos de lei; apesar dessas proposições não terem gerado resultados. Repetidamente o tema reabre o debate por se tratar de uma demanda urgente e necessária para aqueles que defendem os interesses de suas categorias.

Desta forma, o funcionalismo público – em âmbito federal - ainda se encontra carente de uma definição por parte do governo, que atenda ao pleito de condição no mínimo análoga à dos trabalhadores da iniciativa privada; visto que a maioria dos estados já concede aos servidores o direito de licença remunerada. Desde 1996, a legislação federal não mais permite que essa licença se dê com a remuneração do cargo efetivo, cabendo o ônus da remuneração, no caso de eleição para o exercício de mandato classista, à entidade sindical ou associativa. Assim, em muitos casos, dada a impossibilidade de a entidade arcar com esse ônus, o exercício do mandato classista acaba se dando de forma concomitante ao exercício do cargo efetivo.

Trata-se de problema de enorme gravidade, que impacta diretamente a conduta dos servidores públicos civis e em especial os que integram as chamadas “carreiras típicas de Estado”, responsáveis pelo exercício de direito de atribuições que não têm paralelo no setor privado. A Constituição Federal expressamente assegura a essas carreiras, que respondem pelo exercício das atividades exclusivas de Estado, critérios e garantias especiais para a perda do cargo por eventual insuficiência de desempenho.

Em face disso, reveste-se de particular importância, para os fins de assegurar a autonomia e independência no exercício do mandato sindical ou associativo dos servidores eleitos para essa representação regular de suas funções, e sem prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais, ou seja, sem sofrer, por conta dessa condição, prejuízos à sua condição funcional. Certos da relevância e urgência da solução desta problemática, pedimos o apoio de Vossa Excelência quanto ao encaminhamento de projeto de lei tratando do assunto.

Sala das Comissões, de de 2018.

**Deputado Federal Roberto de Lucena
(PODEMOS-SP)**